LEI ORDINÁRIA N.º 2493, DE 15 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre o programa de vigilância, prevenção, combate e controle da transmissão da Dengue, Chikungunya, Zika Vírus, e dá outras providências.

ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A **CÂMARA MUNICIPAL** APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
Das Definições

Art. 1.º O Programa de Combate ao *Aedes Aegypti* tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para que se combata a Dengue, a Chikungunya, o Zika Vírus e demais mutações que o mosquito transmissor poderá sofrer a partir da promulgação desta Lei.

Art. 2.º O Conselho Gestor Municipal de Políticas de Enfrentamento ao *Aedes Aegypti*, bem como seu Regimento Interno, suas finalidades, estrutura administrativa e demais atribuições foram definidos e regulamentados através do Decreto nº. 4911, de 16 de outubro de 2015, em razão dos expressivos índices de manifestação do vetor e transmissor das doenças causadas pelo mosquito, que caracterizam perigo público iminente e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária e epidemiológica.

CAPITULO II
Dos Deveres e Medidas Profiláticas no Combate ao *Aedes Aegypti*

Art. 3.º Ficam os proprietários de imóveis urbanos ou rurais, possuidores por qualquer natureza, responsáveis por manterem seus estabelecimentos livres do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 4.º Fica permanentemente proibida qualquer espécie de armazenamento ou depósito de materiais servíveis para reciclagem, sem a devida proteção, seja em residência, comércio, indústria ou local de reciclagem, sendo obrigatória a instalação de cobertura fixa ou desmontável para evitar acúmulo de água que possa tornar-se meio propício ao desenvolvimento do mosquito transmissor.

Art. 5.º Fica permanentemente proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água, tornando-se meio propício ao desenvolvimento do mosquito transmissor.

Art. 6.º Fica obrigada a manter tampada a caixa d'água instalada em propriedade pública ou privada, para impedir a proliferação de mosquitos, bem como proibida a comercialização de caixa d'água sem tampa no Município.

Art. 7.º Ficam obrigados os imóveis que contenham piscinas a manterem tratamento adequado da água de forma a impedir a proliferação de focos do mosquito transmissor.

Art. 8.º Ficam obrigados, a concessionária prestadora de serviço público de saneamento básico e o responsável pela manutenção das galerias de águas pluviais do Município, a tomarem medidas para que não ocorra o acúmulo de água parada em locais sob sua responsabilidade, que possa tornar-se meio propício ao desenvolvimento do mosquito transmissor.

Art. 9.º Deverá a Secretaria da Educação do Município inserir no planejamento anual das escolas públicas, conteúdos programáticos voltados às ações de prevenção da transmissão do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 10. Os responsáveis por obras de construção civil estão obrigados a adotar medidas preventivas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor.

Parágrafo único. No caso de construção civil nova, o agente fiscalizador da Secretaria de Obras e Urbanismo – SOURB deverá verificar se há pontos de acúmulo de água, passando a ser requisito básico para a emissão do *habite-se*. Caso constatada a irregularidade, haverá nova vistoria para constatar a providência tomada para posterior emissão do *habite-se*.

Art. 11. Os representantes dos condomínios serão responsáveis pela fiscalização e limpeza das áreas comuns, evitando-se o desenvolvimento e proliferação do mosquito transmissor.

Art. 12. Os estabelecimentos que funcionam como ferro velho ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, sujeitando-se às sanções previstas na presente Lei, após ação da fiscalização.

Art. 13. Fica expressamente autorizado o remanejamento provisório de fiscais das diversas secretarias municipais à Secretaria de Saúde - SESA, responsável pela coordenação do Programa, enquanto perdurar as ações de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, a fim de fiscalizarem áreas públicas e particulares, produzindo relatórios e registros fotográficos que permitam identificar depósitos irregulares de entulhos e lixos nas referidas áreas.

§ 1.º Em se tratando de área pública, a Secretaria de Serviços Públicos - SESP providenciará a imediata limpeza através de seus prepostos.

§ 2.º Em se tratando de área particular, a Municipalidade notificará o responsável para limpeza e não ocorrendo, providenciará a limpeza por seus prepostos contratados, cobrando pelos serviços executados.

Art. 14. As empresas de administração imobiliária que disponham de imóveis desocupados sob sua responsabilidade ficam obrigadas a exercer fiscalização e medidas preventivas de combate ao mosquito transmissor, tanto nas áreas internas como externas desses imóveis.

CAPITULO III
Das Medidas Fiscalizatórias
Das Ações de Vigilância em Saúde

Art. 15. Nos casos de denúncia com ou sem identificação do responsável, contaminação na localidade, focos visíveis do criadouro do mosquito *Aedes Aegypti* ou vigilância de rotina, poderá o Poder Público Municipal promover ações de polícia administrativa sob a coordenação da Secretaria de Saúde – SESA, através dos agentes de endemias e ou fiscais municipais, designados como autoridade sanitária, que poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando esse se encontrar desocupado ou abandonado para, identificando irregularidade, realizar os procedimentos para restabelecimento da normalidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono, aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II – imóvel desocupado, aquele sobre o qual ocorre impossibilidade de localização de pessoa responsável que possa permitir o acesso ao seu interior.

Art. 16. Nos casos de dificuldade na diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos do mosquito transmissor encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, o agente fiscalizador fará três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 1.º Persistindo dificuldade na diligência, a autoridade sanitária providenciará a publicação na Imprensa Oficial do Município de Comunicação de Ingresso Compulsório, com a data e horário em que será realizada a entrada forçosa no imóvel como medida para efetivação das ações necessárias à prevenção e controle do mosquito transmissor. A sobredita data não poderá ser inferior a 48 horas (quarenta e oito horas) da publicação.

§ 2.º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à Autoridade Policial para acompanhamento do ingresso forçado no imóvel.

§ 3.º Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de eventuais criadouros do mosquito transmissor no imóvel vistoriado.

§ 4.º A Secretaria de Saúde - SESA poderá disponibilizar um número telefônico gratuito, para o qual se encaminharão as denúncias de que trata a presente Lei.

Art. 17. Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos agentes fiscalizadores devidamente identificados no imóvel ou propriedade, para o exercício de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores no sentido de facilitar o acesso ao imóvel no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no artigo 18 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

Art. 18. No exercício da ação de vigilância em saúde que trata esta Lei, se verificada a existência de focos do *Aedes Aegypti*, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

Leve: 01 a 02 focos no mesmo imóvel;
Média: 03 a 04 focos no mesmo imóvel;
Grave: 05 focos ou mais no mesmo imóvel.

§ 1.º A recusa ou oposição ao exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade é considerado infração de natureza grave.

§ 2.º Considera-se reincidente o sujeito autuado como infrator no período de 12 (doze) meses, considerando-se a segunda infração de natureza grave.

Art. 19. Verificada a existência de focos do criadouro do *Aedes Aegypti*, recusa ou oposição ao exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pelo agente fiscalizador designado como autoridade sanitária, em 02 (duas) vias e deverão conter:

- Identificação do infrator;
- Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- Local, data e hora da ocorrência;
- Registros fotográficos caso seja constatada a existência de focos do criadouro;
- Pena que o infrator está sujeito.

Art. 20. O infrator autuado e não reincidente terá 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação, passadas as quais será feita uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

Art. 21. Os valores das multas relativas às infrações previstas no Artigo 18 desta Lei serão aplicadas em Unidade Fiscal do Município de Votorantim (UFM), conforme segue:

I – Infração Leve: 150 UFM;
II – Infração Média: 300 UFM;
III – Infração Grave: 450 UFM.

Parágrafo único. Deverá a Fiscalização responsável pela autuação informar ao infrator o valor da multa, em moeda nacional, no ato da sua aplicação.

CAPÍTULO IV
Do Devido Processo Legal

Art. 22. No prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar impugnação administrativa contra o auto de infração, que será apreciada Conselho Gestor Municipal de Políticas de Enfrentamento ao *Aedes Aegypti*, sem efeito suspensivo.

§ 1.º Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso de reconsideração ao Chefe do Executivo Municipal, em última instância administrativa, em igual prazo e efeito.

§ 2.º Julgado improcedente o pedido da defesa e/ou de reconsideração, o interessado será notificado da decisão via correio, com aviso de recebimento – AR.

§ 3.º É vedada a inutilização do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis, ao agente público.

§ 4.º A Multa vencerá no 15º (décimo quinto) dia da emissão do auto de infração e será recolhida em guia de levantamento na Secretaria de Finanças da Prefeitura.

§ 5.º O Comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao órgão expedidor, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas de sua quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 6.º Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 7.º A inadimplência de multa lavrada nos termos desta Lei à pessoa jurídica situada neste Município implicará no impedimento da renovação de alvará anual ao referido estabelecimento.

§ 8.º Os valores arrecadados das multas aplicadas serão utilizados em ações educativas e no combate ao *Aedes Aegypti*, apresentados em relatório anual pelo Conselho Gestor Municipal de Políticas de Enfrentamento ao *Aedes Aegypti*.

CAPITULO V
Das Disposições Finais

Art. 23. A Fiscalização, ao fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providências que se fizerem necessárias, será de competência da Secretaria de Saúde - SESA.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, estabelecer outras gradações das multas, respeitando os parâmetros fixados nesta Lei, bem como dirimir eventuais omissões.

Art. 25. Fica autorizada a Administração Pública, após aplicação do auto de infração e multas, a ingressar com ação judicial a fim de permitir que os agentes fiscalizadores, devidamente identificados, adentrem nos imóveis dos infratores que lhes negaram acesso para constatar e erradicar os focos do mosquito e a limpeza do local, bem como obrigá-los a se adequarem aos padrões de higiene pública, sob as penas da Lei.

Art. 26. Os infratores que tiverem os seus imóveis limpos pela Municipalidade por intervenção da polícia administrativa ou judicial, responderão por todas as despesas suportadas pelo Erário, além das sanções impostas nos termos definidos nesta Lei.

Art. 27. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 15 de abril de 2.016 – LII ANO DE EMANCIPAÇÃO.

ERINALDO ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO